



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SÃO PAULO

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4772/2022)**

**ESFERA PROJETOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA**, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” a publicidade do Pregão Presencial nº 4772/2022, à presença desta Douta Comissão de Licitações, com fulcro no *art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 da Constituição Federal*, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **1. DOS REQUISITOS DA LEGITIMIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, após a publicação do ato que se deu dia 30/07/2022, prevista no **art. 4º** inciso XVIII da Lei 10.520, e art. 44 § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19, senão vejamos:

**Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.



**Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. **§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluiriam as pessoas jurídicas**. Essa orientação inclusive, já foi defendida por **Pontes de Miranda**. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. Essa é a orientação do Sr. **Alexandre de Moraes** - atual **Ministro do Supremo Tribunal Federal** – **STF** da qual também comunga **José Afonso da Silva**. Vejamos.

“à **pesquisa no texto constitucional** mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos **do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas**”, tais como o “**PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA**”, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é **PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA**, como o direito à **propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia**.

Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do “**direito de petição**”, que, **na esfera infraconstitucional** foi regulamentada pela **Lei nº 9.784/99**. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral.



Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: **I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;** **II - Identificação do interessado ou de quem o represente;** **III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;** **IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;** **V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.** **Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO** quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação **jurídica processual entre o administrado e a administração pública**. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração **“a recusa imotivada de recebimento de documentos”**, ou seja, mesmo estando **“intempestiva”**, em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, o **“direito de petição”** por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um **Estado Democrático de Direito**, que não tolera **abusos ou arbitrariedades**, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis, essas, **“que os protegem e as quais devem se subordinar”**, para então tornar-se de fato **“um sujeito de direitos e obrigações”**.



Portanto, o instituto da medida **recursal** prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520 e art. 44 § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19, combinada com o **direito de petição**, tem assento Constitucional, é condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas. Cumpre registrar que cabe ao **SISTEMA DE CONTROLE interno do Município** o dever de acompanhar o caso e não sendo corrigidos os apontamentos, deverá também por força do **art. 102 da Lei 8.666**, dar ciência ao organismo externo caso a irregularidade permanecer diante da negativa em razão do teor da medida recursal postulada, bem como pelas razões fáticas e mérito.

**Art. 102.** Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os **TITULARES** dos órgãos integrantes do **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** de qualquer dos Poderes verificarem a **existência dos crimes definidos nesta Lei**, remeterão ao **Ministério Público** as cópias e os documentos necessários ao **OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.**

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo por **Vossa Excelência – Pregoeiro**, podendo exercer nesta ocasião, após decorrido o prazo de contrarrazões, o exercício da reconsideração/retratação da decisão que declarou vencedora do certame a empresa TINPAVI.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, no caso em tela, a empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS apresentou proposta vencedora no lote 01 de R\$ 563.375,00 (quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e para o lote 02 R\$ 187.875,00 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Respeitosamente,

ESFERA PROJETOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - ME  
CNPJ: 27.299.408/001-62 I.E.: 637.421.938.116  
Avenida João Orlando Ruggiero, 275 – Jardim Embaré - São Carlos SP  
e-mail: [contato@esferasinalizacaoaviaria.com.br](mailto:contato@esferasinalizacaoaviaria.com.br)  
(16) 9 8168 - 6483 / (16) 9 8210 – 7749 / (16) 3412-9363



considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

É gritante que o valor apresentado pela empresa Tinpavi é inexecuível, não sendo razoável a aprovação dos valores para o lote 01 de R\$ 563.375,00 (quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), e para o lote 02 R\$ 187.875,00 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou valores para os lotes 01 e 02 55,80% superior ao valor final arrematado.

Flagrante é a disparidade entre os valores arrematados aos valores apurados pela administração, como média aceitável de mercado.

Mostrar-se inaceitável qualquer proposta apresentada com valor abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, conforme é a proposta da empresa vencedora.



Em uma análise superficial podemos notar que a empresa até o momento vencedora, não compreendeu todo o esforço necessário para o serviço contratado pela prefeitura de São Carlos.

Em anexo trazemos orçamentos para exemplificar os valores praticados hoje em mercado, a empresa recorrente tem sua sede no município de São Carlos, a mesma mesmo sem necessitar de custos de transporte, hospedagem, alimentação, diária dos funcionários necessários para realizar a instalação do material licitado, não conseguiria ofertar os valores tão ínfimos iguais aos ofertados pela empresa TINPAVI.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta os custos dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Assim, não se pode esquecer o texto do artigo 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados**



**aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (grifo nosso).

É necessário observar que os critérios doutrinários e legais, acima expostos, são com o intuito de garantir o mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

Neste diapasão, preços ofertados como mais de 50% de desconto do valor de referência, deveria configurar de ato pela administração como inexequível e acarretando na desclassificação da empresa do processo.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.



EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013).

Assim, considerando os termos do edital a proposta apresentada pela empresa pela empresa TINPAVI deve ser considerada inexecúvel nos termos da lei, por estar abaixo de 50% da média dos valores de referência.

### 3. Do requerimento

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida **recursal** apresentado pela Peticionária **ESFERA PROJETOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA**, onde ao final – REQUER:

- a) - **SEJA RECEBIDO A MEDIDA RECURSAL** nos termos do **art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 44, parágrafo 1º do Decreto Federal 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal**, e no mérito, **seja deferido o pedido de desclassificação** em desfavor da licitante **TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS**, considerando a Inexequibilidade de seus preços, devendo



ser declarada desclassificada e, **não sendo este o mesmo entendimento do Sr. Pregoeiro**, após concessão do prazo de contrarrazão dada a licitante recorrida;

- b) - **SEJA CONCEDIDO O DUPLO GRAU DE RECURSO**, transformando-o em hierárquico próprio – encaminhando o recurso ADM/Hierárquico Próprio e contrarrazão devidamente instruído, possibilitando a Autoridade Superior analisar o caso e, decidir munido de pareceres da “**Controladoria Interna**” do Município e “**Procuradoria Jurídica**”, assim, reconhecendo que a licitante **TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS**, descumpriu o art. 48, da Lei 8.666/93.

- Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento que é a medida que se impõe pelo princípio da legalidade.

São Carlos-SP, 03 de agosto de 2022.

### ESFERA PROJETOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Atenciosamente,

*Equipe Esfera Sinalização Viária*



ESFERA PROJETOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - ME  
CNPJ: 27.299.408/001-62 I.E.: 637.421.938.116  
Avenida João Orlando Ruggiero, 275 – Jardim Embaré - São Carlos SP  
e-mail: [contato@esferasinalizacaoviaria.com.br](mailto:contato@esferasinalizacaoviaria.com.br)  
(16) 9 8168 - 6483 / (16) 9 8210 – 7749 / (16) 3412-9363